

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 30409553

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão - Juiz 3

Nº Processo: 5535/18.6T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca
de Braga – Juízo de Comércio de Vila
Nova de Famalicão**

**Juiz 3
Processo n° 5535/18.6T8VNF
Insolvência de “Carlos Manuel Ferreira Azevedo”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, n° 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte n° 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155° do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154° do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129° do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 17 de outubro de 2018

Insolvência de “Carlos Manuel Ferreira Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5535/18.6T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

I – Identificação do Devedor

Carlos Manuel Ferreira Azevedo, casado, portador do NIF 215 070 968, residente na Avenida Central, nº 436, freguesia de Macieira de Rates, concelho de Barcelos (4755-272).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor, actualmente com 36 anos, reside de favor em casa de seus pais.

Em 5 de Setembro de 2015, o devedor contraiu matrimónio com “*Diana Matias Craveiro Serra*”, de quem se encontra separado de facto¹.

Desde 2013 que o devedor se encontra desempregado, não auferindo, de acordo com o que indica na petição inicial, qualquer rendimento.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos

(alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Em 21 de Setembro de 2011, o devedor garantiu, através de aval, o contrato de empréstimo para liquidação de responsabilidades outorgado pelo valor de Euros 91.000,00, por “*Maria Lucília da Silva Ferreira*” e “*Manuel Azevedo Alves Ferreira*”, seus pais, junto do “*Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.*”. Verificado o incumprimento deste contrato, foi o devedor demandado no âmbito do processo de execução nº 3992/14.9T8VNF², do qual foi **citado em 13 de Maio de 2015**. Neste sentido, veio a “*Oitante, S.A.*” reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 128.200,87**.

A situação de insolvência do devedor ficou a dever-se ao passivo que avalisou, conjugado com a situação de desemprego de longa duração que vive desde 2013³.

¹ Conforme indicado no artigo 13º da petição inicial.

² Corre termos no Juízo de Execução de Vila Nova de Famalicão – Juiz 1

³ Conforme indicado pelo mandatário do devedor, por email de 26 de Setembro de 2018.

Por consulta efectuada no site da Autoridade Tributária, apurou o signatário que o devedor não apresentou, nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 a respectiva declaração de rendimentos.

O devedor foi sócio (entre Janeiro e Junho de 2010) e gerente (entre Janeiro e Março de 2010) da empresa “*Fonte Primária Combustíveis, Lda.*”, sociedade com o NIPC 509 098 894. Entre pelo menos, 27 de Agosto de 2008 e Abril de 2017 (data em que foi dissolvida) foi também sócio da sociedade “*Petroavenida, Comércio De Combustíveis, Lda.*”, NIPC 506 515 125.

Insolvência de “Carlos Manuel Ferreira Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5535/18.6T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

Actualmente, mostrando-se o seu património inexistente e não dispendo de quaisquer rendimentos para fazer face às obrigações assumidas, viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal em **Agosto de 2018**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 580,00**⁴. De acordo com o já exposto no ponto II supra, o rendimento disponível do devedor é, de momento, **nulo**.

⁴ De acordo com o Decreto-Lei n.º 156/2017 de 28 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

Insolvência de “Carlos Manuel Ferreira Azevedo”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5535/18.6T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão – Juiz 3

Face ao supra exposto, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE. De acordo com a informação prestada, o devedor apenas tem como credor a “Oitante, S.A.”, porquanto não se verifica qualquer prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O signatário não pode, contudo, deixar de salientar o longo período de desemprego que o devedor vive desde o ano 2013, ou seja, há mais de CINCO ANOS que, alegadamente, não desempenha qualquer actividade remunerada e, por isso, diz depender da ajuda de amigos e familiares⁵. Não deixa de ser surpreendente e de difícil explicação como é que o devedor sobrevive durante um período tão longo sem ter rendimentos próprios.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 17 de outubro de 2018

⁵ Conforme indicado no artigo 13º da petição inicial.

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018 - 14:26:13 GMT+0100